

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 529/87

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Experiência Pedagógica - "Projeto Larga Escala"

RELATORES: Conselheira CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ e
Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1297/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 02/09/87

1 - HISTÓRICO

1. A Secretaria de Estado da Saúde encaminha a este Colegiado, para apreciação, o Projeto de Experiência Pedagógica para a implantação do Programa de Formação em Larga Escala de Pessoal da Saúde ("Projeto Larga Escala").

2. Para tanto, propõe a autorização e funcionamento dos Centros de Formação de Recursos Humanos para a área de Saúde, que funcionarão junto às Escolas de Auxiliar de Enfermagem de Franco da Rocha, Assis e Pariquera-Açu, as quais oferecerão, inicialmente, cursos Supletivos de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário e Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Higiene Dental.

3. A justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde para o desenvolvimento do Projeto é a seguinte:

3.1 "A Secretaria de Estado da Saúde possui um contingente de cerca de 7.500 atendentes, 2.000 visitantes sanitários, 1.000 auxiliares e técnicos de laboratório, 200 operadores de Raio X, os quais, na sua maioria, ingressaram no serviço de Saúde, sem formação alguma na sua área de atuação, tendo recebido treinamentos precários, nem sempre suficientes para o desempenho das funções que lhe são exigidas, resultando disso uma qualidade na prestação de serviço que não atende às reais necessidades da população.

3.2 Esta situação se repete na grande maioria das Secretarias Municipais de Higiene e Saúde, as quais também não contam com pessoal auxiliar especializado na área de saúde.

3.3 Se, por outro lado, consideramos a oferta de serviços públicos na área da Saúde Bucal, onde o pessoal de nível médio e elementar ainda não foi incorporado à equipe, teremos plenamente justificada a baixa cobertura daqueles serviços à população, baseada exclusivamente no profissional de nível superior.

- 3.4 Com a perspectiva de operacionalização das AIS (Ações Integradas de Saúde) representada pelo esforço conjunto das esferas federal, estadual e municipal, tendo em vista a Reforma Sanitária e seus princípios de universalidade, regionalização, aumento da resolutividade e, fundamentalmente, melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, faz-se necessário proceder a profundas alterações na política de formação, capacitação e reciclagem dos profissionais envolvidos nessa área, particularmente, o pessoal ao nível de 1º e 2º graus que forma o grande contingente de mão de obra sem qualificação do setor saúde.
- 3.5 Para tanto, urge criar alternativas pedagógicas que qualifiquem e habilitem essa força de trabalho existente, força esta que foi socialmente privada ao longo dos anos e que hoje é realidade na prestação de serviços à população.
- 3.6 A alternativa implantada nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Piauí, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná, a partir de 1981, baseada no artigo 64 da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, é a da experiência pedagógica, representada pelo Programa de Formação em Larga Escala de Pessoal de nível médio e elementar para os serviços de Saúde, conhecido como "Projeto Larga Escala", que surgiu de um Acordo Interministerial, cujos signatários são os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Ciência e Tecnologia com a Organização Mundial da Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde, ratificado pela Resolução CIPLAN nº 15, de 11 de novembro de 1985.
- 3.7 É uma proposta de ensino supletivo para adultos inseridos no processo de trabalho, que leva em consideração o ritmo do aluno e do serviço e dá oportunidade a toda a força de trabalho, considerando a função de qualificação profissional, que permite o ingresso no processo, independentemente do grau de escolaridade, levando a uma democratização do ensino e maior justiça social como incentivo ao trabalhador para completar a parte da educação geral.

- 3.8 Os resultados do "Projeto Larga Escala" nos Estados onde já foi implantada, com apoio dos técnicos dos Ministérios envolvidos e da OMS/OPAS, têm sido notáveis, destacando-se entre outros, a integração ensino/serviço, o resgate do real papel da supervisão, a qualificação e promoção do pessoal, a reorganização dos serviços e o considerável aprimoramento no desempenho das atribuições do pessoal em processo de formação, com a conseqüente melhoria na prestação de serviços de saúde à população.
- 3.9 Em face da Reforma Sanitária ora em discussão e da necessidade de a Secretaria de Estado da Saúde e dos municípios terem uma forma de trabalho que atenda à implantação dessa Reforma, faz-se mister a criação de Centros de Formação de Recursos Humanos para a área de Saúde, abertos, flexíveis e que respondam, a curto e médio prazos, à formação de pessoal qualificado para prestação de serviços.
- 3.10 Esses Centros funcionarão junto às Escolas de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado da Saúde, como Experiências Pedagógicas apoiadas no artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e no artigo 64 da Lei Federal 5692/71, oferecendo ao pessoal já engajado na força de trabalho das instituições públicas de saúde, cursos necessários ao desenvolvimento das atividades da rede pública de saúde, seja na esfera federal, estadual ou municipal".
4. Os Centros acima referidos se propõem a oferecer experiências pedagógicas inovadoras com os seguintes objetivos:
- 4.1 "qualificar e habilitar pessoal de 1º e 2º graus para desempenho de ocupações na área de saúde, utilizando a via supletiva de ensino;
- 4.2 colaborar para a realização do Plano Nacional de Saúde, preparando, a curto e médio prazos, pessoal qualificado para a prestação de serviços específicos à comunidade, na área de preservação e recuperação da saúde;
- 4.3 instituir um sistema de vida escolar em que haja interação e participação democrática de todos os seus componentes;
- 4.4 efetivar a ação educacional, valorizando a ética, a formação de atitudes, a solidariedade e o sentido de liberdade com responsabilidade;

- 4.5 desenvolver um processo educativo com uma visão crítica e científica da realidade da saúde na comunidade, situando os problemas no todo de sua estrutura social, compreendendo suas causas e atuando como agentes de mudanças;
 - 4.6 atender a clientela já engajada nos serviços das Instituições Públicas de Saúde, através de metodologia apropriada e adequada às suas características;
 - 4.7 funcionar como Laboratórios para a Aplicação de Metodologias inovadoras que atendam às necessidades de formação para a área de saúde;
 - 4.8 mobilizar recursos para aperfeiçoamento e atualização de seu pessoal técnico, docente e administrativo".
5. A requerente informa que, "tendo em vista que o Projeto Larga Escala é uma alternativa para solucionar, a médio prazo, o problema da mão de obra de nível médio e elementar na área pública de prestação de serviços de saúde, a Secretaria de Estado da Saúde, em reunião de seu CTA (Conselho Técnico Administrativo), de nº 446, de 13/08/86, reconheceu o Projeto Larga Escala como principal elemento da estratégia de formação de pessoal de nível médio no âmbito da Secretaria".
6. Numa primeira fase, os cursos serão oferecidos nas regiões correspondentes aos ERSAs (Escritório Regional de Saúde) 7 - Nossa Senhora do Ó; 10 - Mauá; 12 - Itapeverica da Serra; 20 - Assis; 27 - Campinas e 49 - Registro, utilizando-se o suporte técnico-administrativo das Escolas de Auxiliar de Enfermagem de Franco da Rocha, Pariquera-Açu e Assis.
7. A requerente destaca o apoio da Secretaria de Estado da Educação, que, através de seu Secretário, manifestou o interesse em participar na implementação do "Projeto Larga Escala", colocando à disposição da Secretaria de Estado da Saúde o seu pessoal técnico para cooperar no desenvolvimento do Projeto.
8. A requerente apresentou, também, para apreciação, cópias do Regimento Escolar e dos Planos de Curso referenciados, nos termos da legislação vigente.

2 - APRECIÇÃO

1. A Secretaria de Estado da Saúde atua há vários anos no campo da educação, oferecendo cursos na área da Saúde, através de suas várias escolas abaixo relacionadas:

1.1 Escola Auxiliar de Enfermagem de Franco da Rocha: foi autorizada a funcionar pela Lei n° 2037/52, publicada no D.O.U. de 26.12.52; está localizada na Avenida dos Coqueiros s/n°, em Franco da Rocha.

1.2 Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis: foi criada pela Lei n° 7.542/62, e instalada pelo ato n° 32/65; está localizada na Rua Carlos Gomes, em Assis.

1.3 Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Regional do Vale do Ribeira - de Pariquera-Açu: foi criada pelo Decreto Estadual n° 50.791/71, autorizada a funcionar pela Portaria CET de 21.07.72, está localizada na Rua dos Expedicionários, n° 140, em Pariquera-Açu.

2. "Projeto Larga Escala" surgiu de um acordo interministerial, cujos signatários, são os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Ciência e Tecnologia, juntamente com a Organização Mundial da Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde.

3. O mesmo já se encontra implantado como experiência pedagógica nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Piauí, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná.

4. A Secretaria de Estado da Saúde já mantém cursos de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional - na área da Saúde, nos termos da Deliberação CEE n° 25/77.

5. Após levantamento de dados feito pela Secretaria da Saúde, constatou-se que a maioria de seus funcionários não possuía qualificação profissional adequada para as funções que vem exercendo; o mesmo ocorrendo com as Secretarias Municipais de Higiene e Saúde.

6. Esta constatação levou a Secretaria de Estado da Saúde a apresentar a este Colégio, para apreciação, o "Projeto Larga Escala", como experiência pedagógica, que visará qualificar e habilitar essa força de trabalho já existente, o que foi socialmente privada ao longo dos anos e que hoje é realidade na prestação de serviços públicos de Saúde à população.

7. O currículo proposto atende às normas legais vigentes, pois é composto de matérias previstas no Parecer CFE nº 460/75, para o Curso de Higiene Dental, e pelo Parecer CFE nº 3814/76 para o de Visitador Sanitário e enriquecidas por disciplinas optativas de acordo com as peculiaridades locais e regionais.

8. Os cursos serão organizados de modo a garantir o relacionamento, a ordenação e a seqüência de conteúdos, observando-se o ritmo do aluno; dentro da concepção de flexibilidade, ajustabilidade e abertura previstos pelo "Projeto Larga Escala".

9. Os componentes curriculares serão tratados como disciplinas e práticas, atendendo às características da área da Saúde, visando a consecução dos objetivos propostos, sendo cada matéria desenvolvida em um número variável de unidades, e, os alunos deverão concluir 100% das atividades previstas. As atividades e práticas curriculares serão atendidas no próprio CEFORH ou nas demais unidades da rede pública de Saúde.

10. O número de alunos em cada turma, será de 20 no Curso de Higiene Dental e, de 10 no Curso de Visitador Sanitário. Um número maior exigirá providências especiais para garantir a qualidade do ensino, e, conseqüentemente, da aprendizagem.

11. Trata-se, pois, com esse Projeto, de mais uma alternativa da Secretaria de Estado da Saúde, na área do ensino supletivo. Esta alternativa está, de certa maneira, prevista na Lei Federal nº 5692/71, no Parecer CFE nº 699/72 e na Deliberação CEE nº 23/83.

11.1 A Lei nº 5692/71, no parágrafo 1º e artigo 25, diz que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que ajustem à suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

11.2 Parecer CFE nº 699/72 faz um desafio aos educadores quando afirma "o ensino supletivo encerra, talvez, o maior desafio aos educadores brasileiros... ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no país e no mundo." (grifos nossos).

11.3 O Conselho Estadual de Educação, perfilhando as orientações contidas no Parecer CFE n° 699/72, e Centro de sua competência delegada no Capítulo IV da Lei Federal n° 5692/71, instituiu, no sistema estadual de ensino de São Paulo, o Ensino Supletivo que, ao longo desses anos, permitiu um grande desenvolvimento na área, com a participação ativa da Secretaria de Estado da Educação, das Prefeituras Municipais, do SENAI, do SENAC, do SESI, da rede particular de ensino e das Universidades Estaduais.

12. Este Colegiado, pelo artigo 33 da Deliberação CEE n° 23/83, consagrou a autorização das experiências pedagógicas no ensino supletivo, com planos devidamente fundamentados, em regime diversos, preocupando-se em dotar o sistema de uma melhoria crescente da qualidade do ensino supletivo. Esta preocupação está manifestada na Indicação CEE n° 3/85, de autoria do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, que instituiu uma comissão especial de conselheiros e especialistas no ensino supletivo, visando sua melhoria mais acentuada. E as experiências pedagógicas autorizadas por este Conselho que contribuíram para melhora dos padrões educacionais, na certeza de que ocorrem mudanças que devem acompanhar o dinamismo que opera acelerado na sociedade de nosso tempo.

13. Por outro lado, considerando a educação como instituição básica da sociedade, a preocupação maior deste Colegiado é a do princípio educacional inovador, consignado nos Pareceres CEE n°s 491/86, 598/86 e 809/86.

14. O "Projeto Larga Escala", da Secretaria de Estado da Saúde, aproveitará os recursos humanos, materiais e pedagógicos existentes nas suas escolas de Auxiliar de Enfermagem e contará com a participação de instrutores e supervisores devidamente qualificados.

15. A Secretaria de Estado da Saúde, ao propor o "Projeto Larga Escala", em São Paulo, diversifica, na área da função qualificação, a sua forma de atendimento, procurando imprimir características de flexibilidade, ajustabilidade e abertura para cada situação, a fim de dar atendimento real às necessidades dessa clientela.

16. O presente projeto, que consagra a experiência pedagógica no ensino da área da Saúde, tem o grande mérito de ser pioneiro no sistema de ensino estadual. Portanto, por estar

conforme as normas legais vigentes, pelas características do projeto, e dado o seu caráter inovador, a Secretaria de Estado da Educação e este Conselho deverão, após a devida autorização e conseqüente implantação, acompanhar esta experiência pedagógica para o devido cuidado, como condição para a sua continuidade, bem como para aperfeiçoamento da mesma.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e, em caráter de experiência pedagógica, o funcionamento de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário e Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Higiene Dental nos Centros de Formação de Recursos Humanos que funcionarão junto às Escolas de Auxiliar de Enfermagem de Franco da Rocha, Assis e Pariquera-Açu, nas seguintes regiões: Escritório Regional de Saúde - 7 - Nossa Senhora do Ó; 10 - Mauá; 12 - Itapeceira da Serra; 20 - Assis; 27 - Campinas e 49 - Registro, pelo prazo de 4 anos;
2. a Secretaria de Estado da Saúde deverá encaminhar anualmente, a este Colegiado, através dos Órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas;
3. a Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias de Ensino, deverá acompanhar regularmente esta experiência pedagógica nas 3 escolas acima mencionadas, a qual poderá ser iniciada, ainda em 1987, desde que cumpridas todas as demais disposições vigentes;
4. aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso, que, devidamente rubricados, deverão ser encaminhados à proponente, juntamente com a cópia deste Parecer.

São Paulo, CESG e CPSG, em 29 de julho de 1987.

a) Cons^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
Relatora

b) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator